



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045720-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GABRIELA FERNANDES MARTINHO, é agravado ALESSANDRO ALTAIDE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045720-82.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: GABRIELA FERNANDES MARTINHO
AGRAVADO: ALESSANDRO ALTAIDE CAMPOS
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 32977

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a intimação pessoal do exequente para cumprimento da diligência determinada, relativa à juntada dos documentos necessários para a elaboração do edital, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil – Motivo da extinção oriundo da inércia da parte agravada em dar andamento ao feito – Incidência do disciplinado no art. 485, III, do aludido diploma – Necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do § 1.º, do aludido dispositivo – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento de sentença proferida na ação de divórcio consensual, determinou a intimação pessoal do exequente para cumprimento da diligência determinada, relativa à juntada dos documentos necessários para a elaboração do edital, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, na prescindibilidade da intimação pessoal em razão da necessidade de extinção do feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV, do aludido artigo de lei.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo ou ativo, sobreveio contraminuta sustentando a manutenção da decisão e aduzindo sanção por litigância temerária.

Na espécie, a pretensão à extinção nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil¹ foi incabível no caso tendo em vista que foram observados os pressupostos de constituição da relação processual e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo adequada a aplicação da hipótese prevista no inciso III do aludido dispositivo legal² na medida em que a possibilidade da extinção do feito decorreu da eventual ausência de juntada dos documentos solicitados pelo leiloeiro para a elaboração do edital, por prazo superior a 30 (trinta) dias, os quais foram posteriormente apresentados pelo agravado, págs. 490, 564, 573/574 e 597/604, dos autos de origem.

Donde a licitude da decisão impugnada, sendo

¹ **Art. 485 do Código de Processo Civil** – O juiz não resolverá o mérito quando: **IV** – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

² **Art. 485 do Código de Processo Civil** – O juiz não resolverá o mérito quando: **III** – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

imprescindível a prévia intimação pessoal da parte exequente para adoção de providências e das diligências determinadas no prazo legal.

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de extinção sem resolução do mérito por inércia do autor em providenciar a juntada da documentação necessária para conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial – Ausência de intimação pessoal do requerente – Inobservância do art. 485, §1º, do CPC – Anulação da sentença – Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível/Alienação Fiduciária n. 1022916-10.2020.8.26.0002, Relator(a): Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/11/24, DJe 13/11/24).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Regularização da transferência de imóvel objeto de contrato de compra e venda - Alegação da autora de que, quitado o contrato, faz jus à outorga da escritura - Intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa a respeito da citação - Inércia da autora que ensejou a prolação da sentença de extinção, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, CPC - Embora o fundamento da extinção seja sobre a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que se divisa, em verdade, é que o motivo para a extinção do processo não foi outro senão a inércia da autora, inclusive certificada nos autos - Todavia, a desídia apta a ensejar a extinção do processo só estaria caracterizada após regular intimação pessoal da parte, ressaltando que a autora sequer foi advertida a respeito da extinção na hipótese de descumprimento - Precedentes jurisprudenciais - Expressa previsão do art. 485, § 1º, do CPC - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. (TJSP – Apelação Cível/Promessa de Compra e Venda n. 0016212-77.2010.8.26.0477, Rel. Desembargadora ANGELA LOPES, 9.ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/09/18, DJe 04/09/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator